



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL SA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

C.A. 0473 14 AOU'18

Autoridade Nacional de Comunicações
Avenida José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Lisboa, 14 de Agosto de 2018

Por e-mail: precostdt@anacom.pt

Assunto: Audiência de interessados no âmbito do sentido provável de decisão relativo ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço TDT

Exmos. Senhores,

Rádio e Televisão de Portugal, S.A. ("RTP"), tendo sido notificada do conteúdo da decisão da Autoridade Nacional de Comunicações ("ANACOM") que aprovou o sentido provável de decisão relativo ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço TDT, de 3 de julho de 2018, vem pelo presente, no âmbito do procedimento de audiência prévia de interessados que se encontra a decorrer, expor sumariamente a sua posição acerca de tal matéria.

1. Enquadramento geral

A título de nota prévia, a RTP congratula a ANACOM pela iniciativa tomada no âmbito do procedimento aqui em análise, no sentido de avaliar os preços praticados pela MEO pela prestação do serviço TDT, tendo em vista a sua conformação com os princípios e critérios previstos na Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto.

Com efeito, a RTP tem vindo a defender ao longo dos anos a necessidade de revisão dos preços praticados pela MEO no âmbito da prestação do serviço TDT, por entender que tais preços não respeitam os limites máximos constantes da proposta apresentada por aquele operador em sede do procedimento de atribuição da licença de exploração da rede TDT.

Nessa medida, a RTP partilha o entendimento exposto pela ANACOM na decisão aqui em análise, no sentido de ser necessário proceder à revisão dos preços praticados pela MEO no âmbito da prestação deste serviço.

Handwritten initials and a checkmark in the bottom right corner.



Assim, este procedimento revela-se absolutamente necessário para alcançar a conformação dos preços aplicados pela MEO aos critérios impostos pelo procedimento de atribuição da licença de exploração da TDT e pela legislação aplicável.

Sem prejuízo do exposto, a RTP discorda apenas da decisão aqui em análise na parte em que determina que os preços revistos entrarão em vigor “*no prazo de 10 dias úteis após notificação da decisão final que venha a ser adotada.*”. No entendimento da RTP este ponto da decisão deveria ser modificado no sentido de passar a determinar a aplicabilidade retroativa dos novos preços, nos termos que serão expostos de seguida.

2. Aplicabilidade retroativa dos preços revistos para a prestação do serviço TDT

Na verdade, a RTP não entende o motivo que levou a ANACOM a determinar, na decisão objeto de análise, que os preços revistos só serão aplicáveis no futuro. Com efeito, a situação jurídica material no presente caso – a prática pela MEO de preços superiores ao preço máximo constante da proposta apresentada por aquele operador no âmbito do procedimento de atribuição da licença de exploração da rede TDT – já se verifica desde o momento em que a prestação daquele serviço foi iniciada.

Nessa medida, a RTP sempre defendeu a necessidade de a ANACOM determinar a revisão dos preços praticados pela MEO desde a data de início da prestação deste serviço.

Embora sabendo que a posição da ANCOM em relação a este ponto tem divergido da posição da RTP, não pode esta deixar de ter em consideração factos anteriores à data de início deste procedimento de avaliação, os quais conduzem invariavelmente à necessidade de determinar a retroatividade dos preços revistos, conforme será demonstrado de seguida.

(i) Da Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto, e alteração subsequente ao título do direito de utilização de frequências detido pela MEO

Apesar dos entendimentos distintos expostos *supra* quanto à fixação dos preços praticados pela MEO no âmbito da prestação do serviço TDT, a RTP considera ainda assim que, tendo apenas em consideração o âmbito temporal de aplicabilidade da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, a ANACOM deve determinar a aplicação retroativa dos preços revistos pela deliberação aqui em análise.



Importa desde logo constatar que a ANACOM, ao concluir pela necessidade de revisão dos preços praticados pela MEO, está a reconhecer que os preços vigentes não respeitam o limite previsto na Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto.

Partindo dessa constatação, é necessário considerar que a MEO, na data de entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, se encontrava a praticar preços superiores ao preço máximo constante da proposta apresentada no âmbito do procedimento de atribuição da licença de exploração da TDT. Nessa medida, deve concluir-se que, na data de entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, os preços praticados pela MEO não respeitavam os limites legais previstos.

Considerando o disposto no número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, as alterações relativas aos critérios e princípios de determinação dos preços aplicáveis à prestação do serviço TDT resultantes do novo quadro legal seriam incorporadas no título do direito de utilização de frequências atribuído à MEO ("DUF"). Nessa sequência, a ANACOM procedeu, em 22 de junho de 2017, à alteração do DUF atribuído à MEO, nos termos do qual determinou, no ponto 18.2 do DUF, que a MEO está obrigada a praticar os preços em conformidade com os limites previstos na Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto desde a sua data de entrada em vigor.

Conclui-se, assim, que a MEO se encontra obrigada, em virtude da alteração do DUF, a praticar preços que respeitem os limites previstos na da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, desde a data de entrada em vigor dessa Lei, o que ocorreu em 25 de agosto de 2016.

Ora, tendo a ANACOM constatado, no âmbito deste procedimento, que os preços praticados pela MEO não respeitam os critérios legalmente definidos, e verificando-se que tal situação ocorre desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, deve a decisão da ANACOM determinar a aplicação retroativa dos preços revistos ao dia 25 de agosto de 2016.

Sem prejuízo do exposto, caso a ANACOM não entenda nesse sentido, a decisão de revisão do preço a aplicar pela MEO deve, em qualquer caso, retroagir os seus efeitos pelo menos à data de emissão do DUF, ou seja, a 22 de Junho de 2017, uma vez que, a partir dessa data, ficaram incorporadas no título atribuído à MEO para a exploração da TDT as novas condições de prestação do serviço, bem como os critérios e princípios aplicáveis à fixação dos preços a praticar.

(ii) Da alteração dos serviços de programas difundidos na TDT



Caso a ANACOM não considere procedentes os argumentos expostos anteriormente, a RTP entende que, ainda assim, deve ser determinada a aplicação retroativa dos preços revistos pela deliberação aqui em análise.

Neste âmbito, é importante notar que a distribuição de serviços de programas na rede TDT foi alargada aos serviços de programas "RTP3" e "RTP Memória" desde 1 de dezembro de 2016.

A inclusão de serviços de programas adicionais na rede TDT permitiu à MEO uma otimização da gestão da rede TDT e inerentes economias na respetiva prestação do serviço. Com efeito, a distribuição destes serviços de programas adicionais implicou a redução da capacidade não utilizada da rede TDT e, conseqüentemente, a redução dos custos suportados pela MEO relativos ao espaço não ocupado.

Com efeito, a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, implicou uma alteração de paradigma quanto a este ponto, uma vez que aquela Lei passou a determinar que os custos relativos à capacidade não utilizada da frequência atribuída à MEO para a exploração da rede TDT são integralmente suportados pela MEO. Ora, a inclusão de novos serviços de programas na rede TDT implicou, necessariamente, uma redução desses custos.

É certo que, com a inclusão dos novos serviços de programas na rede TDT, a MEO celebrou aditamentos com os operadores de televisão os quais determinaram uma redução dos preços praticados até então, em parte por força da alteração de paradigma quanto à alocação dos custos relacionados com a capacidade não ocupada. Não obstante, é relevante sublinhar que, ainda assim, tais preços não obedecem aos critérios definidos na lei aplicável, por serem superiores ao preço máximo constante da proposta apresentada pela MEO no âmbito do procedimento de atribuição da licença de exploração da TDT.

Ora, se a MEO, a partir de 1 de dezembro de 2016, já se encontrava em condições de cumprir as novas especificações decorrentes do DUF emitido pela ANACOM em 22 de junho de 2016 no sentido de incluir na rede TDT a distribuição dos serviços de programas "RTP3" e "RTP Memória", deve então considerar-se que a MEO, nessa data, deveria igualmente estar vinculada a cumprir com os critérios definidos legalmente quanto à fixação dos preços devidos pela prestação deste serviço.

A este ponto importa acrescentar a constatação de que a situação material atual da distribuição de serviços de programas na rede TDT não sofreu alterações desde a data de início de distribuição dos serviços de programas "RTP3" e "RTP Memória".



Verificando-se que na decisão que está aqui a ser analisada a ANACOM já constata a necessidade de proceder à revisão do preço praticado pela MEO por se afigurar excessivo, entende a RTP que tal decisão deve retroagir os seus efeitos pelo menos a 1 de dezembro de 2016, por se verificar que a MEO procedeu à implementação das alterações decorrentes da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, desde aquela data.

3. Conclusão

Por tudo o que foi exposto, a RTP considera que a não aplicação retroativa dos preços revistos pela deliberação aqui em análise origina uma situação materialmente injusta e desequilibrada, por não existir qualquer motivo pertinente que justifique a aplicação dos preços revistos apenas a partir da data de produção de efeitos da deliberação final tomada no âmbito deste procedimento.

Nessa medida, para a RTP seria adequado que a ANACOM revisse a decisão em análise no sentido de:

- (i) Determinar a aplicação retroativa dos preços revistos pela deliberação aqui em análise a partir de 25 de agosto de 2016, por se verificar que:
 - a) Nos termos do DUF alterado pela ANACOM em 22 de Junho de 2017, a MEO se encontra obrigada a aplicar os critérios e princípios de fixação de preços constantes da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto a partir da data de entrada em vigor dessa Lei.
 - b) Os preços praticados pela MEO desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto não respeitam o critério fixado no número 1 do artigo 6.º daquela Lei, por serem superiores ao preço máximo constante da proposta apresentada pela MEO no âmbito do procedimento de atribuição da licença de exploração da TDT.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos,

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO